



SESCOOP/GO



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás – SESCOOP/GO, por intermédio de seu Superintendente, torna público para conhecimento dos interessados, julgamento proferido em relação ao recurso apresentado em face da decisão que provisoriamente classificou em primeiro lugar nas propostas técnicas a empresa CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, em sessão da Concorrência autuada sob nº 001/2020, nos termos a seguir expostos.

Dado o objeto recursal, desde já se atribui ao mesmo efeito suspensivo, nos termos do item 13.4 do Edital.

DOS FATOS

No dia 21 do mês de setembro do corrente ano foi realizada a segunda sessão pública da Concorrência nº 001/2020 deste Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás – SESCOOP/GO, conforme regular convocação.

Procedida à abertura da sessão, iniciou-se o cotejamento dos conteúdos do envelope A (via Não Identificada – APÓCRIFA – do Plano de Comunicação Publicitária) com o envelope B (via Identificada do Plano de Comunicação Publicitária), para que se procedesse a identificação das empresas. Realizada a diligência, apurou-se a seguinte classificação das licitantes:

- 1^a Colocada: Casa Brasil Comunicação Estratégica Ltda, com 97,8 pontos;
- 2^a Colocada: Netmídia Comunicação e Marketing Ltda, com 92,2 pontos;
- 3^a Colocada: Cannes Publicidade Ltda, com 80,1 pontos;
- 4^a Colocada: Stylus Propaganda e Consultoria Eireli, com 71,4 pontos.

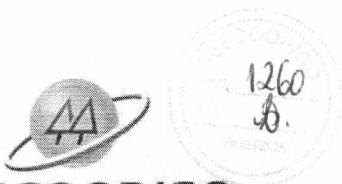
Na oportunidade, relatou-se a desclassificação da empresa Mancini Comunicação e Marketing Eireli, em razão da mesma ter apresentado texto explicativo sobre a IDEIA CRIATIVA, em expressa infração à alínea "a" do subitem 7.1.2.2.3 do Edital, cuja a penalidade definida na alínea "e" do mesmo subitem estabelece que "A apresentação de texto explicativo, nesse quesito, significará a desclassificação da empresa licitante".

Aberto prazo para apresentação de recursos, apenas a empresa Netmídia Comunicação e Marketing Ltda apresentou suas razões, tempestivamente.

Tempestivamente, também, a licitante Casa Brasil Comunicação Estratégica Ltda, que poderia vir a ser prejudicada pela interposição da irresignação, apresentou suas contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Subcomissão Técnica Especial de Licitação se manifestou por meio de relatório.

Em seguida, a Superintendência recebe os presentes autos para apreciação.



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a licitante recorrente, Netmídia Comunicação e Marketing Ltda, de forma sintetizada, que a empresa classificada em 1º lugar deve ser sumariamente desclassificada pela apresentação de tabelas e planilhas em desacordo com edital, especialmente o previsto nos itens 7.1.2.2.4.1 e 7.1.2.2.4.2 do Edital.

Ainda, quanto ao mérito, requer reforma das notas de avaliação da empresa Casa Brasil Comunicação Estratégica Ltda, pela falta de apresentação e formulação de Proposta Técnica em acordo com o Briefing – Anexo II do Edital.

DAS RAZÕES DA RECORRIDA

Em impugnação, a empresa Casa Brasil Comunicação Estratégica Ltda, preliminarmente, requereu que o recurso interposto não fosse conhecido, bem como que fosse negado seguimento ao mesmo em virtude de erro formal quanto ao endereçamento e direcionamento do mesmo.

Quanto ao fato e fundamentos, aduz que houve equívoco formal na utilização de tabela do ano de 2019 no que se refere a simulação das inserções na Rádio Líder, que causaria diferença irrigária unitária de R\$ 5,00 (cinco reais).

Defende, pois, que não há que se falar em desclassificação ou diminuição da pontuação atribuída, uma vez que todos os quesitos da estratégia de mídia teriam sido devidamente atingidos.

Cita doutrina e jurisprudência no sentido de que a nulidade apontada deve ser relevada, em virtude de não ter causado lesão para os interesses da Administração e tampouco das demais licitantes.

Discorre acerca da estratégia de comunicação publicitária e do partido temático, justificando a pertinência com o briefing proposto no certame.

Finaliza com comentários aos princípios da boa fé e razoabilidade, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção do resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação do SESCOOP/GO.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Cientificada da interposição do recurso e da impugnação apresentadas, a subcomissão Técnica Especial foi instada a se manifestar.

Feitas pormenorizadamente a análise dos apontamentos, reformulou a nota da licitante classificada em 1º lugar, de modo a penalizar pela utilização de tabela indevida bem como por ter a empresa excedido o limite da verba orçamentária para a campanha fictícia.

Assim, reconsiderou a nota atribuída, constando a perda de 1,0 (um ponto), passando a ser a nota técnica da empresa Casa Brasil Comunicação Estratégica Ltda 96,8 (noventa e seis vírgula oito) pontos. Afastou a aplicabilidade da desclassificação, uma vez não prevista no Edital para o caso em voga.



1259
b.
SESCOOP/GO

DO MÉRITO RELATIVO À MATÉRIA

Em que pese as alegações realizadas pelas licitantes envolvidas, deve-se ponderar pontos de extrema relevância, mormente:

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás é integrante do Sistema Cooperativista Nacional, sendo pessoa jurídica de direito privado, constituído como órgão descentralizado da Administração, instituído pelo seu Conselho Nacional nos termos da Medida Provisória nº 1715, de 03 de setembro de 1998, e suas reedições, e regulamentado pelo Decreto nº 3017, de 06 de abril de 1999.

Claramente não é adstrito às normativas públicas, mas, sim, a seu regulamento próprio, com destaque à Resolução nº 850/2012.

Não obstante, deve obediência aos princípios administrativos, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

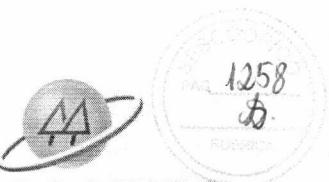
No caso em tela, cabe destaque que o instrumento convocatório traz objetivamente todas as hipóteses para análise dos planos de mídia a serem apresentados, bem como o rol de hipóteses de desclassificação das licitantes. Assim, não cabe discricionariedade no exame da matéria.

Acerca da preliminar apontada, em relação ao indevido endereçamento da peça recursal, não há que prosperar: a formalidade não há que superar o aspecto material. Mais, pelos princípios que norteiam a Instituição e em respeito à ampla defesa e ao contraditório, assim como à lisura do processo, não há que se afastar o recebimento do recurso interposto e sua análise. Ainda, uma vez que hipoteticamente caberia juízo de retratação, não se tem como erro grosseiro o indevido endereçamento. De toda forma, a presente decisão é proferida pela autoridade legítima e competente do SESCOOP/GO.

Ultrapassada as preliminares, quanto ao mérito, nos termos justificados pela área técnica – Subcomissão Técnica Especial de Licitação – composta especialmente para o certame em referência, com acerto se tem que cabe à mesma a análise material das campanhas apresentadas. Tem-se, pois, que o julgamento foi realizado de forma comprovadamente imparcial, com análise pormenorizada de todos os critérios, nos exatos moldes determinados pelo instrumento editalício, razão pela qual não há que se falar em discussão subjetiva da estratégia de comunicação e do partido temático.

Em análise ao argumento objetivo da utilização de tabela não condizente com o atual valor praticado, entretanto, razão assiste à Recorrente. Neste sentido, a Subcomissão Técnica Especial penalizou a empresa recorrida em 1,0 (um ponto), sendo 0,5 (zero vírgula cinco) pontos referente ao uso indevido de tabela de preços e 0,5 (zero vírgula cinco) pontos por ter a empresa excedido o limite da verba hipotética, o que culminou no rebaixamento da nota de 97,8 (noventa e sete vírgula oito) pontos para 96,8 (noventa e seis vírgula oito) pontos.

Sem mais pontos a serem analisados, passa-se à decisão.



DA DECISÃO

Em juízo de admissibilidade, recebo o recurso administrativo proposto, com efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, entendo que agiu corretamente a Subcomissão Técnica Especial de Licitação, por todas as justificativas apontadas em seu relatório. Tal Subcomissão foi nomeada por portaria específica com profissionais ilibados e de reconhecida capacidade técnica para, justamente, avaliar especificamente os planos de mídia e estratégias de comunicação, mormente pela especificidade do tema.

Assim, recebido e analisado os documentos constantes dos autos, recebo o recurso interposto, concedendo parcial provimento ao mesmo para, nos termos da decisão da Subcomissão Técnica Especial, apenas penalizar a empresa Casa Brasil Comunicação Estratégica Ltda, que passa a ter a pontuação final de 96,8 (noventa e seis vírgula oito), permanecendo provisoriamente em 1º lugar.

Ainda, determino o prosseguimento do certame, com a autorização para a realização das etapas seguintes, previstas no Edital da Concorrência 01/2020.

Faça-se as comunicações e publicações de praxe.

Goiânia, 06 de outubro de 2020.

ERNANE PEREIRA MARQUES
Assinado de forma digital por ERNANE
PEREIRA MARQUES
JUNIOR:01533570108
JUNIOR:01533570108
Dados: 2020.10.06 15:33:16 -03'00'

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO**

Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente